

Processo nº 134/2004

Data: 24.06.2004

Assuntos : Crime de “tráfico de estupefacientes”; (artº 8º, nº 1, do D.L. nº 5/91/M).

Nulidade por falta de fundamentação; (artº 360º, al. a), do C.P.P.M.).

Atenuação especial da pena; (artº 18º, nº 2, do D.L. nº 5/91/M).

## SUMÁRIO

1. Em matéria de fundamentação não é de acolher perspectivas maximalistas, não sendo de se exigir a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o Tribunal tenha considerado provado ou não provado, nem que se indique das razões pelas quais se considerou como verdadeiros determinados depoimentos ou declarações em detrimento de outros meios de prova de livre apreciação.
2. Para que ao abrigo do preceituado no artº 18º, nº 2 do D.L. nº 5/91/M, se pondere na possibilidade de atenuação especial da pena ao autor de um crime de “tráfico de estupefacientes”, necessário é que tenha o mesmo contribuído significativamente na repressão de tal ilícito, contribuindo, nomeadamente, na descoberta e desmantelamento de organizações ou grupos que se dedicam à sua prática.

**O relator,**

**José Maria Dias Azedo**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os sinais dos autos, respondeu perante o Colectivo do T.J.B. e veio a ser condenado como autor da prática de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, impondo-lhe o Tribunal a pena de 8 anos e 3 meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00 ou, em alternativa desta, 66 dias de prisão subsidiária; (cfr. fls. 219-v e 220).

Inconformado com o decidido, o arguido recorreu, e, na motivação que ofereceu, conclui afirmando que:

- “1. *O art. 355º do CPP dispõe, taxativa e imperativamente, todos os requisitos necessários de uma Sentença/Acórdão.*
2. *De entre eles e entre outros requisitos, a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, cfr. art. 355º, nº 2 do CPP.*
3. *O Tribunal ad quo, para além de não ter redigido de modo*

*próprio e autónomo os factos que considerou provados – pois se limitou, nessa parte (como uma simples leitura comparada dos textos da acusação e da Sentença o demonstra), a reproduzir o texto do libelo acusatório – não fez a necessária análise crítica da prova produzida, havendo, antes, feito remissões genéricas para os elementos de prova carreados para o processo.*

4. *Do Acórdão consta o seguinte: “Nenhum facto ficou por provar.”*
5. *A expressão “Nenhum facto ficou por provar”, não satisfaz, por ser uma mera generalidade, o requisito imperativo da enumeração previsto no n.º 2 do art. 355.º do CPP, pelo que este comendo legal foi claramente violado pelo Tribunal ad quo.*
6. *O Tribunal a quo deu como provado que: "O referido produto estupefaciente tinha sido adquirido pelo arguido A, em Hong Kong, junto de indivíduo de identidade desconhecida, não se destinando para consumo próprio." (sublinhado nosso).*
7. *O nosso sistema jurídico perfilha o princípio da livre apreciação da prova, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum, a livre convicção do Tribunal e os elementos constantes dos autos.*
8. *Acontece que constam dos autos, a fls. 19 e 136, documentos que demonstram inequivocamente que o arguido, ora recorrente, era à data dos factos consumidor de drogas.*
9. *O recorrente declarou desde sempre que a droga era para seu próprio consumo e fez-se prova de que era, de facto, consumidor,*

*nunca se tendo feito prova do contrário.*

10. *O Tribunal ad quo teria que ter considerado atentamente essas declarações e os exames médicos referidos acima, pois as mencionadas provas são parte integrante dos autos e têm que ser valoradas, o que não fez.*
11. *O Tribunal ad quo violou as normas constantes dos arts. 114º, 336º, extravasando, em absoluto, o princípio da livre apreciação da prova e da formação da sua livre convicção, violando o dever oficioso de considerar todos os elementos probatórios, designadamente todos os constantes dos autos, e as mais elementares regras de experiência comum, que ilibam totalmente o recorrente do crime p. p pelo art. 262º, nº 3, do CPM e pelo qual foi condenado, errando notória, ostensiva e patentemente na apreciação da prova - vício do nº 2, alínea c) do art. 400º do CPP.*
12. *Dos autos consta o arguido a fls. 77 dos autos o arguido declarou onde quando e a quem tinha comprado a droga, fornecendo um nome B e um número de telefone XXX*
13. *Consta também dos autos que a Policia Judiciaria, uma vez munida deste dados, entrou em contacto com a sua congénere de Hong Kong afim de, tanto quanto, possível identificar-se o referido B.*
14. *Sucedo que as diligências foram infrutíferas porque, sobretudo, não se havia indicado o número do documento de identificação do referido indivíduo.*

15. *O artigo 18º nº 2, do DL nº 5/91/M., determina que "(...) se o agente ...auxiliar concretamente na recolha de provas para a identificação ou captura de outros responsáveis ...poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção."*
16. *Salvo o devido respeito, o Digno Colectivo de Juízes deveria ter conferido um efeito atenuativo "relevante" à colaboração prestada pelo recorrente na determinação da medida da pena porquanto, como se disse, a mesma foi importante, não obstante não ter surtido efeito.*
17. *A lei não coloca como condição da atenuação livre da pena o êxito das diligências que se seguem aos dados fornecidos pelo agente*
18. *Assim, o Tribunal ad quo não apreciou questão de direito essencial, prevista nos arts. 65º do Código Penal e 18º, nº 2, do Decreto Lei nº 5/91/M., aplicou mal a Lei na Decisão recorrida - vício previsto no nº 1 do art. 400º do CPP .*
19. *Tendo-se provado que o recorrente era consumidor não devia ser condenado pelo crime p. e p. pelo art. 8º/1, como efectivamente sucedeu, pois devia ter condenado o recorrente pelo crime p. e p. p. artigo 9º do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, ou em alternativa, deve ser reduzida a pena em virtude da atenuação especial prevista no artigo 18º nº 2, do DL nº 5/91/M ”; (cfr. fls. 246 a 260).*

Contramotivou o Dignou Magistrado do Ministério Público, pugnando

pela confirmação do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 264 a 272).

Admitido o recurso nos termos adequados, e remetidos os autos a este T.S.I., emitiu o Exmº Representante do Ministério Público douto Parecer, opinando pela rejeição do recurso; (cfr. fls. 279 a 289).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser o recurso manifestamente improcedente – e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

*“No dia 8 de Setembro de 2003, cerca das 22h40, no posto de fiscalização dos Serviços da Alfândega junto do Terminal Marítimo de Macau, atente dos Serviços da Alfândega interceptou o arguido, solicitando-o para se sujeitar a fiscalização na sala de inspecção.*

*No caminho da ida à sala de inspecção, o arguido A retirou do bolso esquerdo das suas calças um saco de plástico contendo pó branco e, de*

*seguida, lançou-o no chão.*

*Efectuado o exame laboratorial, constatou-se que o pó branco contido no referido saco de plástico continha “Ketamina” , substância abrangida pela tabela IIC anexa ao Decreto-lei n.º 5/91/M, com o peso de 5.678g, sendo a percentagem da análise quantitativa de 60,69%, com peso líquido de 3.446g.*

*O referido produto estupefaciente tinha sido adquirido pelo arguido A, em Hong Kong, junto de indivíduo de identidade desconhecida, não se destinando para consumo próprio.*

*O arguido A agiu livre, voluntária, consciente e dolosamente.*

*Sabendo perfeitamente da natureza e características do acima referido produto estupefaciente.*

*E que a referida conduta não era permitida por Lei.*

*Sabendo perfeitamente que a referida conduta era proibida e punida por Lei.*

*O arguido confessa parcialmente os factos.*

*Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$8.000,00 e tem a seu cargo a sua mãe. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.*

*Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos”; (cfr. fls. 218 a 219).*

## **Do direito**

3. Tendo presente o teor das conclusões pelo arguido apresentadas no âmbito da motivação do seu recurso – e certo sendo que através delas se delimitam as questões a apreciar – três são as questões pelo mesmo trazidas à decisão desta Instância. Assim, e inexistindo outras que sejam de conhecimento oficioso por parte deste Tribunal, sem demoras, se passa a decidir.

Entende o arguido recorrente que o Acórdão pelo Colectivo “a quo” proferido padece dos vícios de “falta de fundamentação”, “erro notório na apreciação da prova” e “erro de direito”.

— No que toca à apontada “falta de fundamentação”, afirma que:

*“O Tribunal ad quo, para além de não ter redigido de modo próprio e autónomo os factos que considerou provados – pois se limitou, nessa parte (como uma simples leitura comparada dos textos da acusação e da Sentença o demonstra), a reproduzir o texto do libelo acusatório – não fez a necessária análise crítica da prova produzida, havendo, antes, feito remissões genéricas para os elementos de prova carreados para o processo”; e que, “do Acórdão consta o seguinte: “Nenhum facto ficou por provar” ”; sendo que tal expressão “não satisfaz, por ser uma mera generalidade, o requisito imperativo da enumeração previsto no nº 2 do art. 355º do CPP, pelo que este comendo legal foi claramente violado pelo Tribunal ad quo”; (cfr. concl. 3ª, 4ª e 5ª).*

Temos para nós que nenhuma razão tem o recorrente, não sendo difícil demonstrar.

Quanto à alegada “reprodução do texto da acusação”, cabe apenas afirmar que, tratando-se de “factos” e tendo o Tribunal “a quo” considerado-os “provados”, outra coisa não seria de esperar, pelo que a imputação feita mostra-se-nos absolutamente gratuita.

Quanto à “falta de análise crítica da prova produzida”, da mesma forma, importa salientar que, como temos vindo a entender em situações análogas, tendo o Colectivo “a quo” consignado que “*a convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica das declarações do arguido e no depoimento das testemunhas inquiridas*”; (cfr. fls. 219), nenhuma censura merece tal fundamentação.

De facto, prescrevendo expressamente o artº 355º, nº 2 do C.P.P.M. que a fundamentação em causa consiste numa “exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa ...”, não nos parece de se exigir que os julgadores exponham pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico que se encontra na base da sua convicção de dar como provado (ou não) um certo facto. Na verdade, e como é sabido, em matéria de fundamentação não é de acolher perspectivas maximalistas, não sendo de se exigir a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o Tribunal tenha considerado provado ou não provado, nem que se indique das razões pelas quais se considerou como verdadeiros determinados

depoimentos ou declarações em detrimento de outros meios de prova de livre apreciação.

Veja-se, sobre a questão e a título de exemplo, o Acórdão do Vdº T.U.I. de 05.03.2003, Proc. nº 23/2002, onde expressamente se escreveu que “*Em relação à parte da convicção do tribunal, obedece aos requisitos do artº 355º, nº 2 do C.P.P a sentença que se limita a indicar as fontes das provas que serviram para fundamentar a convicção do julgador, sem necessidade de mencionar as razões que determinaram essa convicção ou o juízo crítico de tais provas pois a lei não obriga a indicação desenvolvida dos meios de prova mas tão só a das fontes das provas.*”

*Não há norma processual que exige que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico ou indique os meios de prova que se encontra na base da sua convicção de dar como provado ou não provado um determinado facto, nem a apreciação crítica das provas, sem prejuízo, naturalmente, de maior desenvolvimento quando o julgador entenda fazer.”*

Daí, tendo presente a fundamentação apresentada, não se nos mostrar merecer a mesma a censura que lhe é feita.

Por fim, quanto aos “factos não provados”.

Aqui, e sem embargo do respeito devido, mal se compreende o inconformismo do ora recorrente. Com efeito, tendo-se dado como provados todos os factos pelos quais estava o mesmo acusado, outra coisa não poderia o Colectivo afirmar que não a de que “nenhum facto ficou por provar”.

Aliás, como é sabido, a enumeração dos factos não provados tem por escopo permitir a verificação quanto ao desempenho dos poderes cognitivos do Tribunal recorrido, e no caso em apreciação, dúvidas não há que foi todo o “thema decidendum” objecto de investigação por parte do Colectivo “a quo”.

— Passemos pois para o imputado vício de “erro notório na apreciação da prova”.

No que tange ao “vício” em questão, e se bem ajuizamos, assenta o mesmo no facto de não se ter dado como provado que o arguido recorrente era, à data dos factos, “consumidor de drogas”.

Ora, tendo-se presente que o ora recorrente não apresentou contestação, e perante a forma como vem colocada a questão, evidente é que com tal alegação – cfr. concls. 8 a 10 – mais não faz o recorrente do que discordar da matéria de facto pelo Tribunal recorrido tida como assente, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artº 114º do C.P.P.M..

Refira-se ainda que quanto a tal aspecto, também a Mmº Juiz de Instrução Criminal assim o considerou (cfr. fls. 185 a 188), o que se nos parece adequado, face ao documento de fls. 170 dos presentes autos.

De qualquer forma, sempre se dirá ainda que não se nos mostra

relevante a alegada “toxicodependência” do ora recorrente, visto que tal circunstância em nada altera a decisão proferida na medida em que provado ficou que o estupefaciente não era para seu consumo pessoal.

Nesta conformidade, também quanto ao vício em questão, evidente é que o recurso é manifestamente improcedente.

— Debrucemo-nos agora no alegado “erro de direito” por incorrecta interpretação do artº 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M.

Aqui, pretende o recorrente a atenuação especial da sua pena ao abrigo do citado normativo, alegando que colaborou com as autoridades policiais, embora reconheça também que tal colaboração não surtiu efeito. Em concreto, afirma que “declarou onde e a quem tinha comprado a droga, fornecendo um nome (B) e um número de telefone (XXX)”;

(cfr. ponto 12 de motivação de recurso).

Ora, de forma evidente, não é se acolher a pretensão em causa, pois que, como se tem vindo a entender, à pretendida atenuação da pena tem de corresponder um “contributo significativo do agente na repressão do tráfico de drogas, nomeadamente na descoberta e no desmantelamento de organizações ou redes que tem por fim traficar drogas”; (cfr., v.g., o Ac. do Vdº T.U.I. de 15.10.2003, Proc. nº 16/2003 e, mais recentemente, o deste T.S.I. de 29.04.2004, Proc. nº 80/2004).

Na situação em apreciação, a alegada “colaboração” – como o próprio recorrente o reconhece – nenhum efeito produziu, pelo que, nunca se poderia considerar o recorrente merecedor de uma atenuação especial da pena, nenhum reparo merecendo a que lhe foi imposta.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs e o equivalente a 4 UCs pela rejeição.**

Macau, aos 24 de Junho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong